

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 528/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 49/2020 - AUTORIZA O PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 4516/2020



PROJETO DE LEI

Nº 528/2020



Autoriza o pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 1º** Autoriza o pagamento da subvenção econômica de que trata a Lei n.º 20.084, de 18 de dezembro de 2019, em caráter emergencial nos contratos de aprendizagem em razão da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada pelo Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo n.º 01, de 24 de março de 2020.

**Art. 2º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei n.º 20.084, de 18 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Durante a vigência da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto n.º 4.319, de 8 de abril de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo n.º 01, de 25 de março de 2020:

I - os aprendizes adolescentes que não conseguirem participar da formação prática nas empresas onde foram contratados, em razão do isolamento social imposto pela pandemia, poderão participar apenas da formação teórica oferecida pelas Instituições formadoras de aprendizagem;

II - as horas da formação teórica oferecidas neste período podem corresponder tanto aos encontros iniciais, encontros extras ou adiantamento dos encontros regulares previstos no calendário dos aprendizes, e serem diminuídos nos encontros regulares da formação teórica, no tempo restante da vigência contratual, sendo que os aprendizes estarão adiantando a formação teórica e terão maior tempo durante o resto do contrato para realizar a formação prática nas empresas.

**Art. 3º** O §2º do art. 5º da Lei n.º 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no § 1º deste artigo só poderão inscrever no PCFE adolescentes aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com exceção durante o período que durar a pandemia da COVID-19, que atenderá também a cota mínima.

**Art. 4º** Acrescenta o § 1º ao art. 7º da Lei n.º 20.084, de 2019, com a seguinte redação:

§ 1º Poderão inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos, conforme disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 5º** Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei n.º 20.084, de 2019, com a seguinte redação:

§ 2º Durante a vigência da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 01, de 2020, poderão se inscrever como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso em manter os contratos vigentes dos adolescentes ou o mesmo número de adolescentes aprendizes anterior à crise causada pela COVID-19, conforme disposto no art. 5º desta Lei.



**Art. 6º** Acrescenta o § 2ºA ao art. 8º da Lei nº 20.084, de 2019, com a seguinte redação:

**§ 2ºA** Para atendimento da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 01, de 2020:

I - os empregadores que tiverem contratos ativos com aprendizes menores de dezoito anos terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, por aprendiz, pelo prazo de noventa dias da solicitação;

II - os empregadores que contratarem aprendizes menores de dezoito anos, nos noventa dias a partir da solicitação, mesmo que em substituição aos aprendizes que encerrarem seus contratos de aprendizagem neste período de Pandemia, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, pelo período de noventa dias;

III - deverão manter os contratos de aprendizado pelo prazo mínimo de sessenta dias após o pagamento da última parcela da subvenção de que trata os incisos I e II do §2ºA deste artigo.

**Art. 7º** O §3º do art. 8º da Lei nº 20.084, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento, ao adolescente aprendiz, das demais verbas salariais devidas, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do Aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos, o valor da subvenção de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pela COVID-19.

**Art. 9º** Revoga o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019.





ePROTOCOLO



Documento: **4916.577.1982Cartaofuturoemergencial.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 31/08/2020 11:39.

Inserido ao protocolo **16.577.198-2** por: **Carolina Puglia Freo** em: 31/08/2020 11:18.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5622db7556604b3fe787dd13ab73ac7**.

**GOVERNO**  
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA ESTADO DA JUSTIÇA,  
FAMÍLIA E TRABALHO

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL



**Informação nº 0899/2020/GOFS - Em substituição a Informação 681/2020**

Protocolo: 16.577.198-2  
Assunto: Disponibilidade de recursos orçamentários.  
Objeto: Programa Cartão Futuro Emergencial - PCFE.  
Valor: R\$ 20.000.000,00  
Data: 15/07/2020

Informamos que os recursos orçamentários necessários para atender despesa com o Programa Cartão Futuro Emergencial - PCFE, em atendimento aos adolescentes aprendizes estão sendo providenciados através de remanejamento orçamentário junto ao Departamento de Orçamento do Estado - DOE/SEFA e assim que oficializado poderá correr à conta da dotação orçamentária:

- **04966.4966.08.243.16.6417 - Políticas Públicas da Criança e do Adolescente, Natureza da Despesa 3390,4500 - Subvenções Econômicas, Fonte 150 - FIA/TAC.**

Esclarecemos que o valor para atendimento da despesa está sendo providenciado junto ao Departamento de Orçamento do Estado - DOE/SEFA e assim que aprovado e oficializado, passará a fazer parte da Lei Orçamentária Anual nº 20.078 de 18/12/2019, prevista no Plano Plurianual nº 20.77 de 18/12/2019, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883 de 09/07/2019, não estando em desacordo com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, conforme o que consta no Art 16 § 1º incisos I e II.

Marcos Vinicius Gura  
Assistente Técnico/GOFS/SEJUF

Assinado digitalmente por: Marcos Vinicius Gura em 15/07/2020 17:59. Assinado por: Marcos Vinicius Gura em 15/07/2020 17:58. Inserido ao protocolo 16.577.198-2 por: Marcos Vinicius Gura em: 15/07/2020 17:58. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: 4216433d4c0cb1a0ce8766a84c31d171.

Inserido ao protocolo 16.577.198-2 por: Carolina Puglia Freo em: 31/08/2020 11:55.

**PROCOLO Nº** : 16.577.198-2  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF  
**ASSUNTO** : Minuta de Anteprojeto de Lei que institui o Programa Cartão Futuro Emergencial no Estado do Paraná.



**DESPACHO Nº 450/2020 - SEFA/DG**

- I. Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF (fls. 34-35), por meio da qual pretende-se promover alterações na Lei Estadual nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, a fim de instituir o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná. O Programa tem o intuito de fomentar a manutenção dos contratos de jovens aprendizes, bem como a renovação de contratos extintos junto ao mercado de trabalho, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e remuneração mensal, por meio do pagamento de Subvenção Econômica, enquanto perdurar o estado de emergência nacional ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, de acordo com a Deliberação nº 022/2020 –CEDCA/PR (fl. 56)..
- II. Considerando a Informação nº 476/2020-SEFA/DOE (fls. 63-64), da Diretoria do Orçamento Estadual, os recursos necessários para a execução do Programa Cartão Futuro Emergencial, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), constam na Lei Orçamentária Anual para 2020, previstos na Unidade 4966 – Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado do Paraná, Ação 6417 – Políticas Públicas da Criança e do Adolescente e foram aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA. A Diretoria do Orçamento Estadual, **embora não se opondo ao avanço da solicitação**, destaca que, que diante toda a situação vivenciada se



faz necessário priorizar ajustes contemplando o orçamento já disponibilizado no órgão para o maior número possível de indicações orçamentárias - assim como foi feito neste - sem necessidade de suplementações, em face do contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus - COVID-19, em que se apresenta um cenário de recessão e a consequente deterioração das variáveis que fundamentam o crescimento da economia brasileira, bem como a queda na arrecadação em âmbito estadual.

- III. Considerando a Informação nº 259/2020-SEFA/DTE (fls. 65-66), a Diretoria do Tesouro Estadual **não se opõe ao prosseguimento do pleito**, uma vez que os valores necessários ao atendimento da demanda foram ajustados dentro do orçamento previsto na LOA 2020, e serão supridos com recursos financeiros do FIA, conforme Deliberação nº 022/2020 - CEDCA/PR (fl. 56). Ressalta-se, contudo, que o parecer deste Tesouro Estadual diz respeito tão somente aos aspectos financeiros da demanda, e que a legalidade, oportunidade e conveniência do contido na minuta ficam a cargo do Administrador proponente.
- IV. Encaminhe-se à **Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho** para ciência e demais providências cabíveis.

É o despacho.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

*(Assinado digitalmente)*  
**EDUARDO M. L. R. DE CASTRO**  
Diretor-Geral SEFA

NES



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À D. para providências.

Em, 31/08/2020

Presidente



**GOVERNO**  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 49/2020

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	31 AGO 2020
Senhor Presidente,	1º Secretário

Curitiba, 31 de agosto de 2020



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa promover alteração na Lei 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa Cartão Futuro, a fim de incluir disposição acerca do Programa Cartão Futuro Emergencial – PCFE tendo por objetivo o incentivo à manutenção e renovação dos contratos dos adolescentes aprendizes com idade entre 14 e 18 anos no Estado do Paraná, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e remuneração mensal, por meio do pagamento de Subvenção Econômica, enquanto perdurar o estado de emergência nacional ocasionada pela disseminação da COVID-19.

O Programa ora indicado tem como objetivo a manutenção dos trabalhadores no mercado de trabalho, focando nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda, facilitando o acesso do adolescente aprendiz à intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social, orientação e certificação profissional, informações do trabalho, fomento às atividades autônomas e empreendedoras, bem como demais benefícios do trabalho formal.

Cumprе ressaltar que, muito embora haja impacto financeiro ao Estado com a implementação as alterações no Projeto de Lei em comento, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais), o recurso orçamentário suficiente para atender a despesa possui previsão na Lei Orçamentária Anual para 2020 (Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019) na Unidade 4966 - Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Paraná, na Ação 6417 - Políticas Públicas da Criança e do Adolescente.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.577.198-2

1516/20-DAP



Por fim, em razão da importância da presente demanda, tendo em vista os procedimentos para viabilizar a utilização de recursos para a operacionalização do Programa Cartão Futuro Emergencial – PCFE, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO






## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

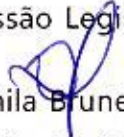
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4516/2020 – DAP, em 31/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 528/2020 - Mensagem nº 49/2020.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo